

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES**

Publicado em 29/06/2018

Vigência a partir de 01/07/2018

1ª Atualização a partir de 07/10/2022

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 1 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	--

Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos obteve aprovação final pelo Conselho de Administração da Companhia Celg de Participações – Celgpar em 29/05/2018, conforme Ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração.

Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos teve atualização textual aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia Celg de Participações – Celgpar em 07/10/2022, conforme Ata da 179ª Reunião do Conselho de Administração.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 2 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	--

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	6
<i>SEÇÃO I Objetivos Gerais</i>	<i>6</i>
<i>SEÇÃO II Da Instrução Processual</i>	<i>8</i>
CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS	8
<i>SEÇÃO I Da Formalização</i>	<i>8</i>
<i>SEÇÃO II Da Dispensa de Licitação.....</i>	<i>11</i>
<i>SEÇÃO III Da Inexigibilidade de Licitação</i>	<i>15</i>
CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	16
<i>SEÇÃO I Da Pré-Qualificação Permanente</i>	<i>16</i>
<i>SEÇÃO II Do Cadastramento.....</i>	<i>18</i>
<i>SEÇÃO III Do Sistema de Registro de Preços</i>	<i>19</i>
<i>SEÇÃO IV Do Catálogo Eletrônico de Padronização</i>	<i>22</i>
CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS	23
<i>SEÇÃO I Do Procedimento de Manifestação de Interesse</i>	<i>23</i>
CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	24
<i>SEÇÃO I Da Autorização</i>	<i>25</i>
<i>SEÇÃO II Da Fase Preparatória</i>	<i>25</i>
SUBSEÇÃO I Da Preparação do Certame	25
SUBSEÇÃO II Das Normas Específicas para Obras e Serviços	27
SUBSEÇÃO III Das Normas Específicas para Aquisição de Bens.....	29
SUBSEÇÃO IV Das Normas Específicas para Alienação de Bens	30
SUBSEÇÃO V Do Valor de Referência.....	31
SUBSEÇÃO VI Dos Modos de Disputa.....	33
SUBSEÇÃO VII Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro.....	35
SUBSEÇÃO VIII Do Instrumento Convocatório.....	37
SUBSEÇÃO IX Da Participação em Consórcio.....	39
SUBSEÇÃO X Dos Impedimentos para Licitar ou Contratar.....	39
<i>SEÇÃO III Da Fase Externa.....</i>	<i>41</i>
SUBSEÇÃO I Da Publicidade	41
SUBSEÇÃO II Da Impugnação e do Pedido de Esclarecimento	43
<i>SEÇÃO IV Da Apresentação de Propostas ou Propostas e Lances.....</i>	<i>44</i>

<i>SEÇÃO V Do Procedimento do Julgamento</i>	45
SUBSEÇÃO I Das Formas de Julgamento	45
SUBSEÇÃO II Das Preferências nas Aquisições e Contratações	50
SUBSEÇÃO III Dos Critérios de Desempate.....	53
<i>SEÇÃO VI Da Verificação de efetividade das Propostas ou Propostas e Lances</i>	54
<i>SEÇÃO VII Da Negociação</i>	55
<i>SEÇÃO VIII Da Habilitação</i>	56
SUBSEÇÃO I Disposições Gerais.....	56
SUBSEÇÃO II Da aptidão à aquisição de direitos e contração de obrigações	57
SUBSEÇÃO III Da Qualificação Técnica	58
SUBSEÇÃO IV Da Qualificação Econômico-Financeira	60
<i>SEÇÃO IX Da Fase Recursal</i>	60
<i>SEÇÃO X Da Adjudicação</i>	62
<i>SEÇÃO XI Da Homologação</i>	62
CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS	64
<i>SEÇÃO I Da Formalização das Contratações</i>	64
SUBSEÇÃO I Disposições Gerais.....	64
SUBSEÇÃO II Das Cláusulas Contratuais.....	67
SUBSEÇÃO III Da Duração dos Contratos	69
SUBSEÇÃO IV Da Publicidade das Contratações.....	70
<i>SEÇÃO II Da Alteração dos Contratos</i>	70
SUBSEÇÃO I Disposições Gerais.....	70
SUBSEÇÃO II Da Prorrogação de Prazos	72
SUBSEÇÃO III Do Reajuste dos Contratos	74
SUBSEÇÃO IV Da Repactuação dos Contratos	74
SUBSEÇÃO V Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro	76
<i>SEÇÃO III Da Execução dos Contratos</i>	77
SUBSEÇÃO I Disposições Gerais.....	77
SUBSEÇÃO II Da Subcontratação.....	79
SUBSEÇÃO III Do Recebimento do Objeto.....	80

SUBSEÇÃO IV Da Gestão e Fiscalização dos Contratos	81
SUBSEÇÃO V Dos Pagamentos	83
<i>SEÇÃO IV Das Sanções.....</i>	<i>83</i>
SUBSEÇÃO I Disposições Gerais.....	84
SUBSEÇÃO II Do Procedimento para Aplicação de Sanções	87
<i>SEÇÃO V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos.....</i>	<i>88</i>
CAPÍTULO VII DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	90
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	91
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	93

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Objetivos Gerais

Art. 1º. Objetiva este Regulamento Interno de Licitações e Contratos normatizar os procedimentos a serem adotados nas contratações, acordos, ajustes e outros instrumentos celebrados pela Companhia Celg de Participações – Celgpar.

§1º. A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e contratos no âmbito da Companhia Celg de Participações – Celgpar e de todas as empresas em que detenha o controle acionário majoritário direto sediadas em território nacional serão regidas pelo Título II da Lei Federal nº 13.303/16 e por este Regulamento.

§2º. Considera-se Administração a pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior que esteja no exercício da aplicação deste Regulamento, quer seja a Companhia Celg de Participações – Celgpar ou a empresa em que detenha o controle acionário majoritário direto.

Art. 2º. As contratações celebradas pela Administração destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da oportunidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 3º. As contratações de que trata este Regulamento serão processadas por licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta, e deverão observar as seguintes diretrizes:

- I. padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
- II. busca da maior vantagem competitiva para a Administração, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 6 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	--

resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

- III. parcelamento do objeto, quando aplicável, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;
- IV. adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V. observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Parágrafo Único. As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e recicláveis gerados pelas obras contratadas;
- II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Administração;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses de contratação direta.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 7 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	--

Parágrafo Único. Aplicam-se às licitações as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º. As expressões técnicas utilizadas neste Regulamento possuem conceitos delineados no Glossário Técnico, parte integrante deste documento.

SEÇÃO II

Da Instrução Processual

Art. 6º. As contratações realizadas pela Administração, independentemente do tipo e da modalidade adotada, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento, serão formalizadas de forma a conter:

- I. devida autuação processual, com autorização da autoridade competente, nos termos definidos neste Regulamento;
- II. justificativa detalhada da necessidade da contratação, contemplando as condições, quantidades e locais em que se prestarão os serviços ou que serão beneficiados com a aquisição;
- III. indicação dos recursos orçamentários necessários à despesa;
- IV. descrição detalhada do objeto, discriminando os elementos técnicos e obrigacionais de fornecimento ou execução suficientes ao atendimento da demanda.

§1º. A instrução das contratações e demais ajustes realizados pela Administração poderão ser processados mediante o uso de ferramentas eletrônicas.

§2º. As Superintendências das áreas demandantes das licitações, das contratações diretas e demais procedimentos previstos neste Regulamento, poderão autorizar a abertura e o início da instrução processual.

CAPÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I

Da Formalização

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 8 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	--

Art. 7º. O processo de contratação direta deverá obedecer aos requisitos de formalização previstos no art. 6º e será iniciado por solicitação da área demandante da contratação, em pedido que deverá conter:

- I. justificativa fática relacionada à fundamentação legal da contratação direta;
- II. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- III. justificativa que discrimine quais quantitativos são suficientes ao atendimento da necessidade imediata que demanda contratação direta;

§1º. Somente após a devida instrução processual poderão ser celebradas contratações diretas, salvo:

- I. nas pequenas despesas de pronta entrega e pagamento de que trata o art. 140 deste Regulamento;
- II. nas hipóteses de contratação emergencial previstas no art. 9º, XV, deste Regulamento, nas situações em que a prévia instrução processual culmine em severos prejuízos de difícil reparação.

§2º. Nos casos de que tratam os incisos do parágrafo anterior, a contratação direta poderá ser de pronto autorizada pela autoridade competente, definida no art. 8º, §10º deste Regulamento.

§3º. A hipótese prevista no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade da devida instrução processual de que trata o caput deste artigo, sendo o pagamento autorizado pela mesma autoridade que aprovou a contratação direta.

§4º. No caso das pequenas despesas de pronta entrega, desde que previamente autorizado por autoridade competente, o pagamento poderá ser realizado concomitantemente à aquisição, fornecimento ou execução do serviço.

Art. 8º. A área responsável por contratações, após análise do feito e do dispositivo legal que fundamentará a contratação, deverá complementar a instrução processual, com vistas a constar nos autos:

- I. Termo de Referência, que preveja as condições gerais da contratação, bem como a descrição detalhada e suficiente do objeto, baseada nos elementos apresentados pelo solicitante;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 9 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	--

- II. razão da escolha do fornecedor ou executante, incluindo os elementos relacionados à economicidade e os elementos inerentes ao enquadramento Regulamentar da contratação;
- III. justificativa do preço;
- IV. comprovação das condições de habilitação;
- V. parecer jurídico e análise econômico-financeira, se for o caso;
- VI. autorização específica para a contratação direta;
- VII. instrumento contratual;
- VIII. comprovação de publicidade da contratação, quando for o caso;
- IX. comprovação de informação aos órgãos de controle.

§1º. Nos casos em que a contratação for anterior à formalização, fica dispensado o atendimento exigido nos incisos I, IV e VII.

§2º. Caso a complementação da instrução processual de que trata este artigo seja realizada pela própria área demandante, esta deverá guardar observância ao previsto neste artigo e no anterior.

§3º. A razão de escolha da contratada deverá ser demonstrada de acordo com a exigência legal da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, sendo que, no caso de contratação direta por valor, a contratada deverá ser escolhida mediante juízo de economicidade, na forma exigida neste Regulamento.

§4º. A mera autorização para abertura de processo de que trata o Art. 6º não supre a necessidade de que a autoridade competente aprove a contratação direta.

§5º. No caso de contratação direta por valor, a área responsável pela contratação deverá atestar que o objeto não constitui parcela de uma contratação de mesma natureza, em observância à legislação e a este Regulamento, considerando-se as demais contratações realizadas anteriormente e a projeção para o mesmo tipo de contratação.

§6º. A justificativa de preços, nos casos em que a escolha do fornecedor não for baseada em comparações relacionadas à economicidade, deverá comprovar que os valores são razoáveis e compatíveis com o mercado.

§7º. As condições de habilitação referente à comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da contratada deverão ser demonstradas, na forma estabelecida em lei e neste Regulamento.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 10 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§8º. A habilitação técnica da empresa contratada, quando for o caso, deverá ser atestada pela área demandante, objetivando verificar se a solução apontada para contratação atende à necessidade indicada.

§9º. Não haverá obrigatoriedade de Parecer Jurídico nos casos de contratação direta em decorrência do valor.

§10º. A competência para a autorização da contratação direta será:

- I. do Superintendente da área demandante, nos casos em que a contratação for fundamentada no artigo 9º, incisos I e II, e o valor da contratação fique adstrito a 20% (vinte por cento) do previsto no art. 9º, II deste Regulamento, devidamente atualizado;
- II. do Diretor da área demandante nos demais casos.

§11º. A Administração deverá manter controle centralizado de todas as contratações, independentemente do valor, com as respectivas naturezas dos objetos.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 9º. É dispensável a realização de licitação pela Administração:

- ~~I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Revogado pela Resolução N° 0033/2022, de 28 de outubro de 2022.)~~
- I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); *(Redação dada pela Resolução N° 0033/2022, de 28 de outubro de 2022.)*
- ~~II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (Revogado pela Resolução N° 0033/2022, de 28 de outubro de 2022.)~~

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 11 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e para alienações; (*Redação dada pela Resolução N° 0033/2022, de 28 de outubro de 2022.*)
- III. quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípua, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 12 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- X. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- XI. nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da Administração;
- XIV. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XV. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;
- XVI. na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 13 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

XVII. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório.

§2º. A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§3º. O valor limite para contratações diretas estabelecido nos incisos I e II do caput devem ser revistos, anualmente, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração.

§4º As licitações também serão dispensáveis no caso estabelecido no art. 32 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nas hipóteses de dispensa de licitação para alienação, constantes na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: *(Incluído pela Resolução Nº 0033/2022, de 28 de outubro de 2022.)*

I. o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; *(Incluído pela Resolução Nº 0033/2022, de 28 de outubro de 2022.)*

II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. *(Incluído pela Resolução Nº 0033/2022, de 28 de outubro de 2022.)*

Art. 10. Fica também a Administração dispensada da observância do dever de licitação nas seguintes situações:

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 14 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Administração de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu respectivo objeto social;
- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo Único. Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Seção III

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 11. A contratação direta pela Administração será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 15 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 12. São procedimentos auxiliares das licitações da Administração:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;
- III. sistema de registro de preços;
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

Seção I

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 13. A Administração poderá promover a pré-qualificação permanente, que consiste no procedimento anterior à licitação destinado identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração.

§1º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 16 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Art. 14. O procedimento de pré-qualificação será público e ficará permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, após a publicação do respectivo instrumento convocatório.

Art. 15. A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 16. Sempre que a Administração entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§2º. A convocação de que trata o caput será realizada mediante publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico da Administração e publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás.

§3º. A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 17. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 18. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 19. A Administração, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I. a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II. na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração pretende adquirir ou contratar nos próximos 12

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 17 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

(doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;

- III. a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;
- IV. conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

Parágrafo Único. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I. já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e
- II. estejam regularmente cadastrados.

Art. 20. A Administração divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Art. 21. A qualificação de determinado produto ou fornecedor não o isenta de responsabilidade de atendimento as especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Seção II

Do Cadastramento

Art. 22. A Administração aceitará certificados de registros cadastrais (CRC) mantidos pela administração estadual direta do Estado de Goiás ou pela administração federal para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, no limite máximo de 1 (um) ano de validade a partir do cadastro ou atualização.

Art. 23. É de inteira responsabilidade dos licitantes e contratados, para fins de utilização do registro cadastral, a inscrição e a atualização do registro junto ao órgão competente.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 18 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Art. 24. As empresas detentoras do registro cadastral poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório.

Art. 25. A apresentação de registro cadastral, não retira a possibilidade da Administração de rever os documentos a ele atinentes, sendo de responsabilidade da empresa manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Seção III

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 26. As contratações, preferencialmente, serão realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, salvo justificativa em contrário.

Parágrafo Único. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 27. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata este Regulamento reger-se-á por decreto do Poder Executivo do Estado de Goiás e pelas disposições que se seguem, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento;
- III. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV. definição da validade do registro;
- V. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 19 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Art. 28. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 29. Durante o processamento da licitação, após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes deverão ser arguidos, para fins de composição de cadastro de reserva, se aceitam cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais, devendo as respostas constarem na respectiva ata.

§1º. O registro de que trata o caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

§2º. A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação.

§3º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta ou lance apresentada durante a fase competitiva.

Art. 30. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses.

Art. 31. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela Administração.

§1º. A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata equipara-se à recusa injustificada de assinatura de contrato, para fins de sanções.

§2º. Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a Administração deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, respeitado o valor de referência, e, na impossibilidade, revogar o certame.

Art. 32. O registro de preços será cancelado pela Administração quando o fornecedor:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 20 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- II. não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV. sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a Administração.

§1º. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por decisão da autoridade competente, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

§2º. O fornecedor detentor dos preços registrados está obrigado à celebração do contrato, salvo fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento do compromisso assumido, devidamente comprovados e justificados.

Art. 33. Desde que previamente admitido no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório da licitação e a critério da Administração, outros entes públicos que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência.

§1º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório e neste Regulamento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a Administração.

§2º. As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por ente público, a cem por cento dos quantitativos dos itens do termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da Administração.

§3º. O termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório deverão prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poder exceder, na totalidade, ao quántuplo dos quantitativos de cada item registrado na ata de registro de preços para a Administração, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 21 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§4º. Compete ente público que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a Administração.

Seção IV

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 34. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em Regulamento.

Art. 35. A padronização referida neste Regulamento será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§1º. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§2º. A padronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência, ser publicada no sítio eletrônico da Administração com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

§3º. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 22 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS
Seção I
Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 36. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Administração, poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

Parágrafo Único. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da Administração.

Art. 37. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

- I. abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II. autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III. avaliação, seleção e aprovação.

Art. 38. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 39. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Administração, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 40. O instrumento convocatório do chamamento público conterà as regras específicas para cada situação concreta.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 23 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 41. As contratações deverão atender ao interesse público e à função social de realização do interesse coletivo a que se destina a Administração.

§1º. A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela Administração, bem como para o desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da Administração, sempre de maneira economicamente justificada.

§2º. A Administração deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua.

Art. 42. O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo Único. A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que justificado expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 43. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no artigo anterior serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 24 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações ser previamente publicados na forma estabelecida neste Regulamento.

§1º. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, os licitantes praticarão seus atos em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia.

§2º. As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§3º. Nas licitações com etapa de lances, a Administração indicará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Seção I

Da Autorização

Art. 44. É de competência do Diretor da área demandante, após a completa instrução processual ocorrida na fase interna, a autorização para a realização da licitação.

Parágrafo Único. A mera autorização para abertura e início da instrução processual da licitação poderá ser expedida pela Superintendência da área demandante.

Seção II

Da Fase Preparatória

Subseção I

Da Preparação do Certame

Art. 45. As contratações de que trata este Regulamento deverão ser planejadas em harmonia com o planejamento estratégico da Administração.

§1º. É dever da área demandante da contratação, considerado o planejamento anual, seu histórico de contratações e o calendário orçamentário, a definição dos produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e demais condições.

§2º. A área responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da Administração a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições demandadas, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 25 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§3º. A não observância ao dever de planejamento não impedirá a realização da contratação, desde que justificada, podendo ensejar a apuração de responsabilidades.

§4º. A Administração deverá proporcionar as condições e ferramentas necessárias e suficientes para a plena gestão e cumprimento do planejamento estratégico.

Art. 46. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

Art. 47. A fase preparatória da contratação, observadas as normas deste Regulamento e de outras legislações aplicáveis, atenderá a seguinte sequência de atos:

- I. solicitação expressa, formal e por escrito da área demandante interessada, com indicação de sua necessidade, motivada sob a ótica da oportunidade e relevância para a Administração;
- II. aprovação da autoridade competente para início do processo;
- III. autuação do processo;
- IV. definição fundamentada do sigilo ou publicidade do valor de referência;
- V. juntada de projeto básico, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, exceto nos casos de empreitada integral, ou a juntada de termo de referência, nos demais casos, contendo:
 - a) a definição do objeto, de forma precisa, sucinta e clara e o regime de sua execução, quando for o caso;
 - b) estimativa do valor da contratação na forma prevista neste Regulamento;
 - c) indicação dos recursos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;
 - d) definição do modo de disputa e do critério de julgamento;
 - e) justificativa acerca da não utilização do Sistema de Registro de Preços, nos casos em que sua adoção seja preferencial;
 - f) a avaliação sobre a possibilidade participação de consórcios;
 - g) a avaliação sobre a possibilidade da subcontratação total ou parcial;
 - h) a indicação sobre a participação de ME/EPP;
 - i) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 26 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- j) indicação, quando for o caso, de marca, de modelo, da necessidade de apresentação de amostra, de certificação ou de outros documentos necessários para atender às exigências técnicas definidas;
 - k) sanções relativas à entrega, execução ou prestação do objeto;
 - l) a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- VI. juntada do projeto executivo (se for o caso), caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando o mesmo for objeto da contratação que se pretende.

Subseção II

Das Normas Específicas para Obras e Serviços

Art. 48. Os contratos destinados à execução de obras e serviços, observadas as definições constantes no glossário, admitirão os seguintes regimes:

- I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV. empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 27 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º. As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

§2º. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§3º. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

§4º. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Administração.

Art. 49. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar a contratação semi-integrada, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

Parágrafo Único. Não será admitida, por parte da Administração, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 50. As contratações previstas nesta subseção observarão os seguintes requisitos:

- I. Instrumento convocatório que contenha:
 - a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
 - b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
 - c) parecer técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas, caso aplicável;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 28 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

d) matriz de riscos.

II. na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo Único. Nas contratações integradas ou semi-integradas os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 51. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a respectiva contratação.

Art. 52. A Administração poderá, mediante justificativa expressa e desde que não implique em perda da economia de escala, celebrar mais de um contrato para executar o serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Subseção III

Das Normas Específicas para Aquisição de Bens

Art. 53. No caso de licitação para aquisição de bens, a Administração poderá:

- I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 29 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";
- II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
 - III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§1º. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§2º. É facultada à Administração a exclusão de produtos quando:

- I. decorrente de reprovação na pré-qualificação de objeto;
- II. mediante processo administrativo, desde que observados os mesmos critérios da pré-qualificação, restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentam o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da Administração.

Subseção IV

Das Normas Específicas para Alienação de Bens

Art. 54. A alienação de bens pela Administração será precedida de:

- I. avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 9º;
- II. licitação, ressalvado o previsto no art. 9º, §4º;
- III. atendimento à legislação regulatória do setor elétrico.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 30 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Art. 55. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da Administração as normas relacionadas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Subseção V

Do Valor de Referência

Art. 56. O valor de referência do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela Administração.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 57. Nas contratações semi-integradas e integradas, o valor de referência será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Parágrafo Único. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

- I. sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;
- II. quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 31 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 58. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à Administração, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a Administração registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Art. 59. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I. portal de Compras Governamentais de Goiás;
- II. preço constante de banco de preços públicos, contratado pelo Estado de Goiás;
- III. preço registrado no Estado;
- IV. preços de Atas de Registro de Preços de outros entes;
- V. preço de tabela de referência de órgãos públicos vigente;
- VI. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- VII. pesquisa junto a fornecedores.

§1º. No caso de utilização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e V deste artigo, fica dispensada a pesquisa quanto aos demais.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGP	Página 32 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§2º. No caso de utilização dos demais parâmetros, é recomendada a realização de pesquisa com vistas a 3 (três) preços ou fornecedores.

§3º. O resultado da estimativa de preços será a média dos preços obtidos.

§4º. Para obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os inexequíveis ou excessivamente elevados.

§5º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§6º. No caso previsto no inciso VII, a pesquisa poderá ser realizada mediante a utilização de bancos de preços de contratações da administração pública.

Art. 60. A definição do valor de referência poderá ser objeto de análise econômico-financeira realizada por departamento responsável, nos casos cabíveis.

Subseção VI

Dos Modos de Disputa

Art. 61. As licitações da Administração, que serão preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

- I. Licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico;
- II. Licitação pelo modo de disputa aberto;
- III. Licitação pelo modo de disputa fechado.

Do Pregão

Art. 62. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o modo de disputa terá o rito do pregão, instituído pela Lei nº 10.520/02, podendo, mediante justificativa, ser adotado outro modo de disputa.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 33 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Modo de Disputa Aberto

Art. 63. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 64. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I. as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II. a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III. a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 65. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

§1º. Será admitido o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§2º. São considerados intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço;
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 34 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Modo de Disputa Fechado

Art. 66. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Combinação dos Modos de Disputa

Art. 67. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado, devendo o edital prever com clareza o modo de disputa de cada item ou lote.

Subseção VII

Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro

Art. 68. As licitações que adotarem os modos de disputa aberto ou fechado serão processadas e julgadas por comissão de licitação de caráter permanente ou especial.

Art. 69. A Comissão Permanente de Licitação será designada por ato da Diretoria da Administração.

§1º. A Comissão Permanente de Licitação será composta por, no mínimo, 05 (cinco) membros, capacitados, sendo um deles designado para a função de Presidente da Comissão. A Comissão Permanente de Licitação atuará com no mínimo 03 (três) de seus membros, sendo um deles o Presidente.

§2º. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação designar, para atuar junto a ele em cada procedimento licitatório, dentre os membros elencados no parágrafo anterior, no mínimo 02 (dois) titulares, sendo um para a função de Relator, e mais 02 (dois) suplentes.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 35 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Art. 70. A critério da Diretoria da Administração e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo, poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

Art. 71. A responsabilização pelos atos praticados nos processos de contratação será solidária.

§1º. A responsabilização recairá sobre os membros da Comissão Permanente de Licitação ou da Comissão Especial de Licitação que forem designados e atuarem efetivamente no decorrer do certame, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

§2º. Somente caberá a responsabilização dos suplentes designados que efetivamente atuarem no respectivo procedimento licitatório.

Art. 72. As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da Diretoria da Administração ou a quem for delegada esta função.

Art. 73. São atribuições das comissões de licitação e do pregoeiro:

- I. receber e processar os autos de licitação durante a fase interna;
- II. conduzir os procedimentos licitatórios na forma prevista neste Regulamento, em estrita observância aos ditames previstos no instrumento convocatório;
- III. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital e demais anexos, amparando-se em pareceres técnicos das áreas competentes;
- IV. dar o devido processamento aos recursos interpostos em face das suas decisões;
- V. cientificar aos interessados das suas decisões;
- VI. propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções inerentes à licitação;
- VII. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 36 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Parágrafo único. Compete à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, observadas as regras da disputa, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, que restarem dúvidas.

Art. 74. Previamente à juntada do instrumento convocatório, deverá ser juntado aos autos o ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;

Subseção VIII

Do Instrumento Convocatório

Art. 75. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I. preâmbulo contendo as informações essenciais sobre a licitação, tais como a numeração do certame, data, hora e local de processamento, critério de julgamento, descrição sucinta e clara do objeto e valor de referência, se for caso;
- II. o descritivo do objeto da licitação, nos termos apresentados no Projeto Básico ou Termo de Referência;
- III. a indicação das condições para a entrega, execução ou prestação do objeto, inclusive as relacionadas às obrigações das partes, pagamento, reajuste, sanções, condições de rescisão e demais disposições inerentes à contratação, conforme o caso;
- IV. a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- V. o modo de disputa em rito de pregão, disputa aberta, fechada ou combinada;
- VI. os critérios de participação na licitação;
- VII. os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- VIII. os requisitos de conformidade das propostas;
- IX. o prazo de apresentação de propostas;
- X. os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 37 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- XI. o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, ressalvadas as situações nas quais haja o sigilo do valor de referência, conforme o caso;
- XII. os requisitos de habilitação;
- XIII. o prazo de validade da proposta;
- XIV. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XV. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XVI. as sanções relativas à licitação;
- XVII. os procedimentos para adjudicação, homologação e assinatura de contrato;
- XVIII. demais condições da licitação.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I. o termo de referência, o projeto básico ou executivo, e seus anexos, conforme o caso;
- II. a minuta do contrato ou seu substitutivo, quando for o caso;
- III. modelos de proposta comercial e demais declarações necessárias ao certame.

Art. 76. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

- I. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;
- II. qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III. exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;
- IV. utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 38 de 99
		Versão 02 – Revisão 00

Art. 77. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Art. 78. As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

Subseção IX

Da Participação em Consórcio

Art. 79. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III. apresentação dos documentos de habilitação de cada parte consorciada, admitindo-se o somatório dos quantitativos de cada uma, nos termos definidos no instrumento convocatório;
- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Subseção X

Dos Impedimentos para Licitar ou Contratar

Art. 80. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou contratação de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 39 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Administração;
- II. esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela Administração;
- III. que tenha sido declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da administração pública do Estado de Goiás, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I. à contratação do próprio empregado ou dirigente da Administração, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da Administração;
 - b) empregado de Administração cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade do Estado de Goiás.
- III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Administração há menos de 6 (seis) meses.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 40 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

IV. às situações impeditivas com fulcro em outros diplomas legais.

Art. 81. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia promovidas pela Administração:

- I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração.

§2º. Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§3º. O disposto no § 1º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela Administração no curso da licitação.

Seção III
Da Fase Externa
Subseção I
Da Publicidade

Art. 82. Serão divulgados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da Administração na internet, os seguintes atos de:

- I. avisos de licitações dos procedimentos licitatórios;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 41 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- II. homologação das licitações;
- III. extratos de contratos e de termos aditivos;
- IV. avisos de chamamentos públicos.

§1º. Os atos de julgamento, decisões sobre impugnações e recursos, de adjudicação da licitação, e demais atos essenciais ao procedimento licitatório praticados pelas Comissões ou Pregoeiro serão divulgados no sítio eletrônico da Administração.

§2º. Os atos previstos no caput deste artigo deverão ser informados aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 83. Após o fim da fase interna, os procedimentos licitatórios serão divulgados nos termos do artigo anterior, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I. para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, ressalvado os prazos estipulados para a modalidade de pregão, previstos na Lei Federal nº 10.520/02;
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.
- II. para contratação de obras e serviços:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;
- III. no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§1º. O Aviso de Licitação deverá conter a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, bem como o valor de referência, se for o caso;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 42 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§2º. As modificações promovidas no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§3º. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso de licitação.

Art. 84. Será mantida no sítio eletrônico da Administração, com periodicidade mínima semestral, a relação das aquisições de bens efetivadas pela Administração, compreendidas as seguintes informações:

- I. identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. nome do fornecedor;
- III. valor total de cada aquisição.

Subseção II

Da Impugnação e do Pedido de Esclarecimento

Art. 85. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para ocorrência do certame, ressalvado os prazos estipulados para a modalidade de pregão, previstos na Lei Federal nº 10.520/02.

§1º. A Administração deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 2 (dois) dias úteis contados da interposição.

§2º. Na hipótese de a Administração não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada.

§3º. Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§4º. Se a impugnação for julgada procedente, a Administração deverá:

- I. Na hipótese de ilegalidade insanável, caso já tenha sido iniciada a licitação, anular total ou parcialmente os atos eivados de vícios;
- II. Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 43 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;
- b) comunicar a decisão da impugnação a todos os interessados.

§5º. Se a impugnação for julgada improcedente, a Administração deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

Art. 86. Poderão ser apresentados pedidos de esclarecimentos relacionados ao procedimento licitatório, devendo ser interpostos e respondidos nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

§1º. As respostas dadas aos pedidos de esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados passando a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§2º. Na hipótese de a Administração não responder o pedido até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada.

Seção IV

Da Apresentação de Propostas ou Propostas e Lances

Art. 87. Após a regular publicidade do instrumento convocatório, na data divulgada, inicia-se a fase de apresentação de propostas ou propostas e lances.

Art. 88. No caso de licitações na modalidade de pregão, presencial ou eletrônico, o Instrumento Convocatório exporá minuciosamente o rito, devendo ser observado o disposto neste Regulamento e na Lei Federal nº 10.520/02.

Art. 89. As licitações que não se enquadrarem no modo de disputa por pregão, poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, devendo ser detalhado no instrumento convocatório o procedimento que será adotado, observando-se, especialmente:

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 44 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- I. ritos e cautelas relacionadas à definição do sigilo ou publicidade do valor de referência;
- II. definição clara acerca do modo de disputa adotado;
- III. detalhamento acerca dos critérios de processamento das propostas e lances, observado o critério de julgamento adotado;
- IV. procedimento adequado à inversão da ordem de fase da habilitação, se for o caso;

Parágrafo Único. No caso de licitação para contratação de serviços de engenharia, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 90. Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro e pelos licitantes presentes.

Seção V

Do Procedimento do Julgamento

Subseção I

Das Formas de Julgamento

Art. 91. Nas licitações da Administração, com exceção daquelas que adotarem o rito do pregão, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico;
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 45 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório.

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 92. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração atendidos os parâmetros mínimos definidos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 93. O critério de julgamento por maior desconto:

- I. terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II. no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 46 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

Art. 94. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§1º. Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 95. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, considerando o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

Art. 96. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, quando aplicável.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 47 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Melhor Conteúdo Artístico

Art. 97. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 98. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Maior Oferta de Preço

Art. 99. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Administração como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§1º. No caso de julgamento por maior oferta de preço, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§2º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia.

§3º. Na hipótese do §2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da Administração caso não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§4º. Observada a legislação do setor elétrico, a alienação de bens da Administração deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 48 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Art. 100. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório.

Maior Retorno Econômico

Art. 101. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia a Administração por meio da redução das suas despesas correntes.

§1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços e o fornecimento de bens, desde que se enquadre na hipótese prevista no caput deste artigo.

§3º. O termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 102. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- I. proposta de trabalho, que deverá contemplar serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento, bem como a economia que se estima gerar;
- II. proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 103. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGP	Página 49 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá ser aplicada sanção prevista em contrato.

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 104. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º. O termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§2º. A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o art. 8º, I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da Administração, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§3º. Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, ofere o preço estimado pela Administração e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§4º. A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

§5º. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da Administração, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§6º. O disposto no §5º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

Subseção II

Das Preferências nas Aquisições e Contratações

Art. 105. As contratações da Administração deverão prever a concessão às microempresas e empresas de pequeno porte dos benefícios constantes na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, na forma estabelecida neste Regulamento.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 50 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Parágrafo único. O Termo de Referência ou Projeto Básico da contratação deverá ser elaborado de forma a contemplar os benefícios a que se referem o caput, devendo os casos excetuados serem devidamente justificados, na forma do art. 110 deste Regulamento.

Art. 106. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios da Administração, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e na legislação, devendo a Administração convocar os licitantes remanescentes, observadas as disposições do instrumento convocatório sobre a ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 107. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 108. Para efeito do disposto no artigo anterior deste Regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 51 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em primeiro lugar;
- II. não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no artigo anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Art. 109. Nas contratações da Administração será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

- I. deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III. deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 52 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§2º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação.

Art. 110. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

- I. não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. a licitação for dispensável ou inexigível, excetuando-se as dispensas em razão do valor, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único. As hipóteses previstas neste artigo deverão ser consignadas em justificativa constante no Termo de Referência ou Projeto Básico da contratação.

Subseção III

Dos Critérios de Desempate

Art. 111. Persistindo o empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 53 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- III. os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 3º, §2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV. sorteio.

Seção VI

Da Verificação de efetividade das Propostas ou Propostas e Lances

Art. 112. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do valor de referência da contratação;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração; ou
- II. valor do orçamento estimado pela Administração.

§4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 54 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório.

Art. 113. As diligências para aferir a exequibilidade das propostas, poderão adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I. convocação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- II. verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III. pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- IV. consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V. verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a Administração, com entidades públicas ou privadas;
- VI. pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados;
- VII. verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- VIII. levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas;
- IX. análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- X. demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Art. 114. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

Seção VII

Da Negociação

Art. 115. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Administração deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 55 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do valor de referência.

§2º. Se depois de adotada a providência referida no §1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao valor de referência da contratação, será revogada a licitação.

Seção VIII
Da Habilitação
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 116. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I. exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório;
- III. capacidade econômico e financeira;
- IV. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§1º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, reverterá a favor da Administração o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 117. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da Administração, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§1º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo registro cadastral previsto na Seção II do Capítulo III deste Regulamento.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 56 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§2º. O instrumento convocatório deverá prever regras para a participação de empresas estrangeiras nas licitações internacionais, quando for o caso.

Art. 118. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

- I. os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- II. no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas ou propostas e lances dos licitantes previamente habilitados;
- III. poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, nos termos definidos neste Regulamento;
- IV. poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Art. 119. O Instrumento Convocatório discriminará os documentos exigidos para a fase de habilitação, desde que adstrito às hipóteses previstas nesta seção.

Subseção II

Da aptidão à aquisição de direitos e contração de obrigações

Art. 120. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I. cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II. registro comercial, no caso de empresa individual;
- III. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- V. decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 57 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir;

- VI. demais documentações que comprovem que o licitante está apto para a aquisição de direitos e da contração de obrigações.

Art. 121. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

- I. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;
- II. prova de regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- III. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV. prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- V. prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante;
- VI. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) perante a Justiça do Trabalho.

Subseção III

Da Qualificação Técnica

Art. 122. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I. ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- II. à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 58 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III. à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV. prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§4º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§5º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Administração.

§6º. Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a Administração poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 59 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório

Subseção IV

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 123. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

- I. apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;
- II. Comprovação da boa situação financeira da empresa.

§1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§2º. A exigência constante no §1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§3º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§4º. O valor do patrimônio líquido a que se refere o §3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Seção IX

Da Fase Recursal

Art. 124. Após habilitação e a declaração de vencedor será aberta a fase recursal.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 60 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§1º. Nos casos das licitações que sigam o rito do pregão e nos demais modos de disputa que não prevejam a inversão de fases a etapa recursal será única e ocorrerá após o encerramento da fase de habilitação e declaração de vencedor, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório.

§2º. Nas licitações que prevejam inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos, nos termos do Instrumento convocatório, após a fase de habilitação e após a fase de verificação de efetividade das propostas ou propostas e lances.

Art. 125. Os recursos apresentados em licitações que não prevejam a inversão de fases, poderão ter por objeto os atos relacionados ao julgamento, à verificação de efetividade das propostas ou propostas e lances e à habilitação.

Art. 126. Na hipótese de inversão de fases o recurso interposto após a habilitação só poderá versar sobre atos relacionados a essa fase.

Parágrafo Único. O recurso interposto após a fase de verificação de efetividade das propostas ou propostas e lances poderá ter por objeto esta fase e também os atos decorrentes da etapa de julgamento.

Art. 127. Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da habilitação e/ou da verificação de efetividade das propostas ou propostas e lances, ressalvado o rito recursal próprio da modalidade pregão, instituído pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos termos do instrumento convocatório, observadas as exigências relacionadas a interposição em meio eletrônico.

§1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§2º. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§3º. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela Administração, no âmbito de sua Sede, localizada em Goiânia/GO, excluindo-se na contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 61 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§4º. Nas licitações que adotarem a modalidade pregão, referida no caput deste artigo, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediata e motivadamente após a declaração do vencedor, nos termos da legislação vigente e do instrumento convocatório.

Art. 128. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que o ato recorrido seja mantido e, conseqüentemente, o recurso indeferido, deverá a autoridade que o praticou fazer subir sua decisão à autoridade superior, devidamente instruída, sendo a decisão final proferida dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 129. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção X

Da Adjudicação

Art. 130. Apreciados e decididos os recursos, o objeto será adjudicado ao licitante vencedor.

Parágrafo único. A mera adjudicação não obriga a Administração a celebrar o contrato, contudo, resguarda o direito da celebração com o adjudicatário.

Seção XI

Da Homologação

Art. 131. Após o término do procedimento licitatório, a autoridade competente para homologar, na forma deste Regulamento, poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II. homologar a adjudicação do objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 62 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- III. anular o processo, no todo ou em parte, de ofício ou por provocação de terceiros, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV. revogar o processo, no todo ou em parte, por razões de interesse público em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V. declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI. declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 132. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

Art. 133. A nulidade do processo licitatório, assim como a do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

§1º. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de justificativa, processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

§2º. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 134. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera, em regra, retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 63 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

**CAPÍTULO VI
DOS CONTRATOS**

Seção I

Da Formalização das Contratações

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 135. Após a aprovação do procedimento licitatório, formalização da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, o particular será convocado para assinar o contrato ou instrumento equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidas, sob pena de decadência do direito à contratação e de aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

Art. 136. Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a Administração, além de instaurar processo administrativo punitivo, poderá:

- I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. revogar a licitação.

Art. 137. Os contratos de que trata este Regulamento serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento, pela Lei Federal nº 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado.

Parágrafo Único. Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 138. O contrato deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 64 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, e da proposta a que se vinculam.

Art. 139. A formalização da contratação, bem como de suas alterações, será feita por meio de:

- I. celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta, dos quais resultem obrigações futuras para o contratado, inclusive assistência técnica;
- II. emissão de instrumento substitutivo;
- III. celebração de Termo Aditivo, na hipótese de modificação das condições, prazos e valores originalmente pactuadas, nos limites estabelecidos neste Regulamento, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, ou ainda pequenas correções materiais, que poderão ser efetivados por apostilamento.

§1º. Os contratos e termos aditivos serão assinados pelas autoridades competentes, na forma estabelecida em Estatuto Social, observada a delegação de competência prevista no art. 8º, §10º deste Regulamento, caso se trate de contratação direta.

§2º. A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, só poderá ser utilizada nos casos em que haja Projeto Básico, Termo de Referência ou proposta que contemple, de forma suficiente, as obrigações necessárias para fins de contratação.

§3º. A formalização dos contratos, bem como dos respectivos aditivos, deverá ser instruída com a indicação dos recursos orçamentários suficientes para o comprometimento realizado.

§4º. Somente mediante justificativa autorizada pela Diretoria poderá ser dispensada a indicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior.

§5º. Nos casos de obras e serviços que necessitem de emissão de documento que autorize o serviço, o mesmo deverá ser expedido com vistas a possibilitar o início da execução, com as respectivas consequências financeiras.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 65 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Art. 140. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da Administração.

§1º. A dispensa a que se refere o caput deste artigo somente será aplicada para as contratações que possuam valor total limitado a 10% (dez por cento) do valor, devidamente atualizado, previsto no art. 9º, II deste Regulamento.

§2º. O limite estabelecido no §1º, não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, pedágios, custas cartoriais e demais despesas, que, dada as características, não admitem limitação.

§3º. O disposto no caput, não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

§4º. Ressalvada a hipótese legal do caput, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, resguardado o dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado ou fornecido em benefício e por ordem da Administração, apurando-se, obrigatoriamente, as responsabilidades de quem lhe deu causa.

Art. 141. Nos contratos oriundos de licitação, a Administração não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

Art. 142. A Administração poderá contratar serviço técnico especializado, prevendo a cessão da titularidade dos direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, devendo ser justificados os casos em que a cessão não ocorra.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 66 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Parágrafo único. A cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela Administração do objeto contratado, nos termos fixados no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório.

Art. 143. A Administração deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 06 (seis) anos contados da extinção do contrato.

Subseção II

Das Cláusulas Contratuais

Art. 144. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

- I. a qualificação das partes, a menção ao ato que originou sua lavratura e ao número do processo administrativo da licitação ou da contratação direta;
- II. o objeto e seus elementos característicos;
- III. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V. os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- VI. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VIII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- IX. indicação da reserva de recursos orçamentários;
- X. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 67 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- XI. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- XII. a matriz de risco, quando for o caso;
- XIII. a estipulação do foro da sede da Administração para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato, salvo justificativa em contrário;
- XIV. as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XV. em caso de contratos que preveem mão de obra, estipulação como grave infração e motivo para rescisão o inadimplemento de obrigações da contratada perante seus funcionários;
- XVI. a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.

§1º. Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§2º. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§3º. Os contratos de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 145. Desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. bancária.

§2º. A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições estabelecidas no contrato.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 68 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§3°. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da Administração, o limite de garantia previsto no §2° poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4°. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§5°. O Instrumento contratual deverá prever o prazo para a apresentação da garantia, bem como as consequências relacionadas a sanções e rescisão, no caso de atraso ou de não recolhimento.

§6°. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo, quando se tratar de caução em dinheiro, ser atualizada monetariamente.

§7°. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá considerar eventual reembolso de prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária nas quais a Administração venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença transitada em julgado.

Subseção III

Da Duração dos Contratos

Art. 146. A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Administração;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Art. 147. A vigência dos contratos e os respectivos prazos de execução deverão constar no Projeto Básico ou Termo de Referência, devendo ser reproduzidos no instrumento contratual.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 69 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Parágrafo único. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

Subseção IV

Da Publicidade das Contratações

Art. 148. O extrato dos contratos e de seus correspondentes aditamentos deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Goiás e em sítio eletrônico da Administração, sem prejuízo da prestação das devidas informações aos órgãos de controle.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Art. 149. A Administração deverá disponibilizar para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa, mensalmente atualizada, sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

§1º. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§2º. O disposto no §1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

Art. 150. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção II

Da Alteração dos Contratos

Subseção I

Disposições Gerais

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 70 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Art. 151. Os contratos celebrados pela Administração, com exceção do regime de contratação integrada, poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, mediante justificativa técnica e aprovada pelo Diretor da área, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos neste Regulamento.
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 152. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 71 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§1º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no caput, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§2º. Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos neste artigo.

§3º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos.

§4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

Art. 153. As alterações de que trata este Regulamento deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato, ou ainda pequenas correções materiais, que poderão ser efetivados por apostilamento.

Subseção II

Da Prorrogação de Prazos

Art. 154. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o limite máximo de prazo e os seguintes requisitos:

- I. seja demonstrada a vantajosidade para a administração na manutenção do ajuste;
- II. exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III. exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- IV. as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- V. a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VI. a manutenção das condições de habilitação da contratada;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 72 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- VII. a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela ADMINISTRAÇÃO em fase de cumprimento;
- VIII. seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- IX. haja autorização da autoridade competente.

Art. 155. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração;
- II. superveniência de fato excepcional, imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
- IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Regulamento;
- V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo Único. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 156. Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da Administração, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGP	Página 73 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Subseção III

Do Reajuste dos Contratos

Art. 157. O reajustamento dos preços contratuais não caracteriza alteração do contrato, devendo retratar a variação efetiva dos custos contratuais, podendo a Administração, ressalvadas as hipóteses de repactuação, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos.

§1º. É obrigatória a indicação no Termo de Referência ou Projeto Básico do critério de reajustamento de preços, com a adoção de índices específicos ou setoriais, nos contratos de serviço contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra.

§2º. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§3º. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§4º. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.

Art. 158. A hipótese de reajuste de preços prevista contratualmente, respeitada a anualidade, deverá ser solicitada pelo contratado.

Parágrafo Único. Firmando a contratada termo aditivo de prorrogação, sem suscitar os novos valores reajustados, ratificando os preços até então acordados, ocorrerá preclusão lógica do direito ao reajuste.

Subseção IV

Da Repactuação dos Contratos

Art. 159. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais contratados, com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 74 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Art. 160. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

§1º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão de obra da contratação pretendida.

§2º. Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

Art. 161. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§1º. Firmando a contratada termo aditivo de prorrogação, sem suscitar os novos valores pactuados em acordo coletivo, convenção coletiva ou em outro instrumento, ratificando os preços até então acordados, ocorrerá preclusão lógica do direito à repactuação.

§2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§3º. Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I. os preços praticados no mercado e em outros contratos da administração pública;
- II. as particularidades do contrato em vigência;
- III. o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV. a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V. indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 75 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

VI. a disponibilidade orçamentária;

§4º. A Administração poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 162. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão efeitos a partir:

- I. da assinatura do instrumento que efetivar a alteração contratual;
- II. de data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
- III. de data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§1º. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§2º. A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Subseção V

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 163. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo Único. Igualmente, em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a ADMINISTRAÇÃO deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 76 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Art. 164. Reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

- I. o evento tenha sido imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, e seja retardador ou impeditivo da execução do ajustado, ou, ainda, tenha sido decorrente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
- II. o evento gerador ocorra após a apresentação da proposta;
- III. o evento superveniente não tenha sido alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada;
- IV. o evento não ocorra por culpa da contratada;
- V. quando em benefício da contratada, seja o pleito por ela apresentado e comprovado, por meio de planilha de custos e documentação comprobatória, após análise técnica da Administração;
- VI. a modificação das condições de execução seja substancial, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos e a retribuição;
- VII. haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente;

Seção III

Da Execução dos Contratos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 165. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada parte pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. A Administração deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 77 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Art. 166. Nos casos de obras e serviços que necessitem de emissão de documento que autorize o serviço, a execução só poderá ser iniciada após a expedição do documento e respectiva ciência da contratada. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I. os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II. os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III. a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV. a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;
- V. o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI. a satisfação do usuário, quando aplicável.

§1º. A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, devendo ser de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§2º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo ainda culminar com a rescisão contratual.

Art. 167. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à Administração.

Art. 168. O contratado é o responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento, nem pode

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 78 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§2º. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições sociais, o gestor do contrato deverá oficiar ao órgão responsável, comunicando tal fato.

§3º. O descumprimento das obrigações sociais ou a perda das condições de habilitação da contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§4º. No caso do parágrafo anterior, poderá ser concedido um prazo para que a contratada regularize suas obrigações sociais e condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§5º. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela Administração em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros ônus suportados pela Administração.

§6º. Poderá constar dos instrumentos convocatórios previsão de autorização de retenção preventiva de créditos devidos ao, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Subseção II

Da Subcontratação

Art. 169. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de admitido, em cada caso, que deverá ser previsto no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico.

§1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 79 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Subseção III

Do Recebimento do Objeto

Art. 170. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido pelos Gestores do Contrato, designados pela autoridade competente:

- I. em se tratando de obras e serviços:
 - a) provisoriamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita do contratado;
 - b) definitivamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados do recebimento provisório.
- II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
 - a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
 - b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§1º. Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§2º. Os gestores do contrato poderão solicitar pareceres de outras áreas da Administração, a depender dos conhecimentos técnicos necessários, para o recebimento definitivo do objeto.

§3º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pela legislação regente e pelo contrato.

§4º. Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 80 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§5º. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 171. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou for possível face à natureza da contratação.

Art. 172. Salvo disposições em contrário constantes do termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 173. A Administração deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Subseção IV

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 174. A gestão e a fiscalização do contrato deverão garantir a verificação da conformidade da escoreta execução contratual e da devida alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado.

§1º. De acordo com a complexidade do contrato, a gestão e fiscalização da execução contratual poderá ficar a cargo de um ou mais profissionais, designados pelo Diretor da área demandante, observada a delegação de competência prevista no art. 8º, §10º deste Regulamento, caso se trate de contratação direta.

§2º. Os gestores do contrato, na execução de suas funções, poderão solicitar pareceres técnicos de outras áreas da Administração, a depender dos conhecimentos técnicos necessários.

§3º. A indicação dos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato poderá diferenciar as funções técnico e administrativa, indicando diferentes profissionais para a realização de cada uma delas.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 81 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§4º. A critério da Administração, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§5º. Os gestores e fiscais dos Contratos anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 175. As decisões e providências que ultrapassem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 176. É competência do Gestor ou Fiscal da Administração, dentre outras:

- I. provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual;
- II. identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e
- III. atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 177. São deveres básicos da Contratada, a serem fiscalizados, além de outros constantes no Projeto Básico ou Termo de Referência e no Instrumento Convocatório:

- I. zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;
- II. zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da Administração;
- III. zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 82 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Subseção V Dos Pagamentos

Art. 178. Os pagamentos serão realizados após a formalização da contratação por contrato ou instrumento substitutivo, ressalvados os casos excepcionais previsto neste Regulamento.

Art. 179. No caso de contratos de serviço, o pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens.

§1º. A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente ser acompanhada de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, nos termos deste Regulamento.

§2º. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

- I. não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- II. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§3º. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos todos os tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

Art. 180. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a Administração deverá obedecer a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O prazo de pagamento será fixado no Termo de Referência ou Projeto Básico, devendo ser reproduzido no instrumento contratual.

Seção IV Das Sanções

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 83 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 181. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento se sujeita às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil, criminal e administrativas.

Art. 182. Pelo cometimento de quaisquer infrações, garantida a prévia defesa, a Administração poderá aplicar as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no termo de referência ou projeto básico, instrumento convocatório ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 02 (dois) anos;

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 183. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

- I. não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- II. apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela Administração;
- III. frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório ou outro processo de contratação;
- IV. impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;
- V. afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- VI. agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;
- VII. incorrer em inexecução contratual;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 84 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- VIII. obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- IX. manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- X. dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Art. 184. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à Administração, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§1º. A sanção de advertência será aplicada pelos gestores do contrato.

§2º. A aplicação da sanção do caput deste artigo, garantida a ampla defesa e o contraditório, importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao cadastro corporativo da Administração, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

§3º. A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 185. A multa poderá ser aplicada, de forma proporcional à infração, conforme os limites definidos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, nos seguintes casos:

- I. pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido;
- II. no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida;
- III. nos demais casos de atraso, sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;
- IV. no caso de inexecução, sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 85 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

§1º. Ocorrendo uma infração contratual apenada somente com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa previa, cabendo a decisão final à Diretoria, após manifestação dos gestores do contrato.

§2º. A multa será descontada da garantia do respectivo contrato, se houver.

§3º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração.

§4º. Decidida a incidência da multa, se a relação contratual que a originou ainda estiver em vigor, para fins de abatimento, a sanção deverá ser registrada mediante simples apostilamento.

§5º. O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais ou administrativas cabíveis e na possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 02 (dois) anos;

Art. 186. Cabe a sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, nos casos de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado considerável dano à Administração, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§1º. As aplicações das sanções mencionadas no caput deverão ser realizadas por comissão especialmente designada para a apuração da necessidade da sanção.

§2º. O prazo da suspensão deverá ser definido, de forma proporcional, conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência.

§3º. O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua publicação.

§4º. Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a Administração poderá, a seu critério devidamente justificado, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado.

§5º. A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida em um período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 86 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Art. 187. As sanções de suspensão do direito de licitar e de impedimento de contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos de licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 188. Os dados das sanções aplicadas aos contratados deverão ser informados ao órgão competente, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

Subseção II

Do Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 189. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único. As sanções de advertência e de multa podem ser formalizadas nos próprios autos do processo da contratação, quando dele originadas, desde que não importe em prejuízo à gestão da execução contratual ou não se refira a fato de difícil averiguação.

Art. 190. O processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especialmente designada para este fim.

Art. 191. O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

- I. ato de instauração que indique os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível, expressamente autorizado pela autoridade competente;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 87 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- II. intimação do processado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ofereça defesa e apresentar e/ou requeira a produção de provas, cuja pertinência será avaliada pela comissão processante, conforme o caso;
- III. quando se fizer necessário, produção de provas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;
- IV. apresentação de razões finais pelo processado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- V. apresentação de relatório final, elaborado pela comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis;
- VI. remessa dos autos para deliberação da Diretoria;

§1º. Todas as decisões relacionadas a sanções devem ser devidamente fundamentadas.

§2º. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada e, imediatamente, comunicada ao cadastro corporativo da Administração para fins de registro.

Art. 192. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I. razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II. danos resultantes da infração;
- III. situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV. reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
- V. outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

SEÇÃO V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 193. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 194. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I. o descumprimento ou o cumprimento irregular das obrigações contratuais;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 88 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- II. a alteração da pessoa do contratado, mediante:
- III. a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração, observado o presente Regulamento;
- IV. a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, bem como alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato, ou que impossibilite o atendimento aos requisitos de habilitação originalmente previstos e às condições estabelecidas no contrato original;
- V. o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;
- VI. o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- VII. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VIII. a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- IX. razões de interesse da Administração, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;
- X. a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XI. a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;
- XII. o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XIII. o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- XIV. a conduta da contratada reprovável e passível de punição, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 195. A rescisão do contrato poderá ser:

- I. por ato unilateral e escrito;

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 89 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

- II. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III. judicial, nos termos da legislação.

§1º. A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.

§2º. Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o §1º será de 90 (noventa) dias corridos.

Art. 196. A rescisão por ato unilateral da Administração acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

- I. assunção imediata do objeto contratado, pela Administração, no estado e local em que se encontrar;
- II. execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela Administração;
- III. na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

CAPÍTULO VII

DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 197. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Administração, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

Parágrafo Único. As parcerias entre a Administração e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 90 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. As hipóteses não previstas neste Regulamento serão objeto de análise e decisão por parte da Diretoria.

Parágrafo único. É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas desta Regulamento.

Art. 199. Na contagem dos prazos processuais estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando e vencendo exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela Administração, no âmbito de sua Sede.

Art. 200. A Administração observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio, que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Parágrafo único - Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Goiás, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 201. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 91 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Art. 202. A empresa controlada deverá, no âmbito de órgão estatutário competente de sua estrutura societária, deliberar expressamente pela adesão aos termos deste Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Parágrafo Único. Independentemente das reestruturações societárias ocorridas, inclusive, na hipótese de extinção da Companhia Celg de Participações – Celgpar, esta norma permanecerá com vigência ativa na controlada que expressamente promoveu a adesão aos termos deste Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Art. 203. Este Regulamento deverá ser disponibilizado integralmente no sítio da internet mantido pela Administração e ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás e entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 2018.

Art. 204. Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 92 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito simplificado, que tem por objetivo o registro de alterações contratuais, via de regra originalmente previstos no contrato, nos casos autorizados neste Regulamento.

Área demandante: componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gerente e equipe próprios.

Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Autoridade Competente: autoridade detentora de competência, fixada em Estatuto, Regulamento ou legislação, para a prática de determinado ato.

Autoridade Superior: autoridade posicionada hierarquicamente acima da autoridade que tenha proferido ato pretérito.

Cadastro Corporativo: cadastro mantido pela Administração no qual são registradas e geridas informações a respeito de empresas e entidades, sanções e ocorrências contratuais, para fins de Contratação e/ou pagamento.

Certificado de Registro Cadastral – CRC: É o documento emitido, por órgão competente, às empresas interessadas em manter relação comercial com a Administração, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que válido, homologado e que atenda todas as exigências editalícias.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 93 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Comissão Especial de Licitação: órgão colegiado, de caráter especial, designado por ato da Autoridade Competente para atuar em procedimento licitatório específico, até a sua conclusão.

Comissão Permanente de Licitação: órgão colegiado, de caráter permanente, composto de pelo menos 5 (cinco) membros efetivos, empregados da Administração, sendo um deles nomeado para a função de Presidente da Comissão, formalmente designados para exercício de um ano, permitida a recondução, com a atribuição de, dentre outras, de atuar em diferentes procedimentos licitatórios, recebendo documentos, processando e julgando as licitações;

Comissão Processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de empregados da Administração, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos administrativos;

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratada: pessoa física ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 94 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Administração.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Demonstrativo de Formação de Preços: documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela Administração.

Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da Administração.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de projetos, obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 95 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

Fiscal administrativo: empregado da Administração formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

Fiscal técnico: empregado da Administração formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização da execução do objeto do contrato.

Gestor de contrato: empregado da Administração formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, contendo anexos suficientes, de natureza vinculante, que estabelece regras e condições para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza;

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Administração.

Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência, exceto nos casos emergenciais;
- II. estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 96 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

- III. estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia na qual o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia na qual é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública.

Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais em envelope fechado, sem possibilidade de lances sucessivos.

Multa Contratual: penalidade pecuniária, aplicada com fim de obter indenização ou ressarcimento, decorrente de situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais.

Objeto Contratual: objetivo de interesse da Administração a ser alcançado com a execução do contrato.

Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes Contratuais: signatários do Instrumento Contratual, que por essa razão contraíam direitos e obrigações.

Patrocínio: ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela Administração.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 97 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da Celg GT por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Pregão Eletrônico: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

Pregão Presencial: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

Pregoeiro: empregado da Administração formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

Prêmio: O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 98 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---

características padronizadas, sem que a Administração assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

Sobrepço: preços orçados para a licitação ou os preços contratados que sejam expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

Superfaturamento: dano ao patrimônio da Administração caracterizado, por exemplo:

- I. pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- II. pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- III. por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- IV. por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Administração.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Aprovado em 29/05/2018, na 122ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar, com a 1ª atualização aprovada em 07/10/2022, com base nas deliberações da 179ª Reunião do Conselho de Administração da Celgpar.	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR	Página 99 de 99 Versão 02 – Revisão 00
--	--	---